



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série.	8\$	" 4\$50
A 2.ª série.	6\$	" 3\$50
A 3.ª série.	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02		

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 308, resolvendo, sôbre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 13:578, em que era recorrente Severino de Sant'Ana Marques.

Ministério do Fomento:

Rectificações ao decreto n.º 269, relativo à forma de instruir os requerimentos sôbre propriedade industrial.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 308

Sendo presente ao Governo da República Portuguesa a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:578, em que é recorrente Severino de Sant'Ana Marques, e recorrida a Câmara Municipal do concelho de Portalegre, de que foi relator o vogal Alberto Cardoso de Meneses.

Consta do processo que o presidente da Câmara Municipal de Portalegre, em sessão de 28 de Agosto de 1909, propôs a demissão do facultativo do concelho e subdelegado de saúde Severino de Sant'Ana Marques, arguindo-o de abandono do cargo desde Setembro de 1908, data em que saíra do concelho para desempenhar no Museu Etnológico Português de Lisboa, uma comissão de serviço autorizada pelo Governo, sem contudo se fazer substituir no desempenho das suas obrigações de médico municipal, nem consultar a Câmara sôbre a oportunidade da ausência, ou obter desta a necessária licença; resolveu a câmara ouvir o facultativo, e depois de recebida a sua resposta, em sessão de 25 de Setembro de 1909, deliberou demiti-lo por aquele motivo, e ainda pelas insinuações que a Câmara viu na defesa do funcionário, e que classificou de mau procedimento.

Pedida autorização ao Governo para o provimento da vaga resultante da demissão, e negada pelo Governo com o fundamento de que o médico municipal incumbido duma comissão de serviço público não abandona o lugar, mas considera-se em serviço efectivo, nos termos do artigo 369.º do Código Administrativo de 1896, e assim não pode a Câmara fazer vagar o cargo por abandono ilegal de funções, novamente a corporação apreciou o assunto, deliberando, em sessão de 23 de Outubro de 1909, manter para todos os efeitos a demissão do facultativo.

Contra essas deliberações de 25 de Setembro e 23 de Outubro de 1909, reclamou o interessado perante a auditoria administrativa de Portalegre, pedindo que se anulasse a demissão, por injusta, ilegal e ofensiva dos

seus direitos, suspendendo-se' entretanto a execução do deliberado, para se evitar dano irreparável quanto à gratificação de subdelegado de saúde; o auditor indeferiu o pedido de suspensão, mas por acórdão de 26 de Janeiro de 1910, foi revogado no Supremo Tribunal Administrativo o respectivo despacho interlocutório, e suspensa a execução das deliberações reclamadas; seguidamente impugnou a Câmara a reclamação, sustentando que demitiu o reclamante não sómente por abandono do lugar e nos termos do artigo 69.º, do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, mas também por desleixo e mau procedimento.

Inquiridas as testemunhas oferecidas por uma e outra parte, e juntas as alegações finais, mandou o auditor retirar do processo e entregar ao reclamante os documentos com que este instruiu as suas alegações, e julgou válidas e legais as deliberações reclamadas, firmando-se nas considerações seguintes: — pelo concurso e nomeação de facultativo municipal contrau o reclamante as obrigações próprias de cargo, e entre elas a de residir dentro da área do partido, ficando subordinado à Câmara e não ao Governo, como empregado do Município, embora na sua qualidade de facultativo municipal houvesse sido nomeado subdelegado de saúde, cujas funções prendem com as de médico municipal; o artigo 69.º daquele regulamento de 1901 veda ao facultativo municipal, sob pena de demissão, aceitar emprêgo público estranho à sua profissão, sem distinguir entre cargo efectivo e comissão extraordinária; estranho à profissão do reclamante é o estudo e conservação da colecção craniológica do Museu Etnológico Português em Lisboa, a que o mesmo reclamante foi admitido por despacho ministerial de 16 de Agosto de 1908, e não pode o reclamante exercer tal comissão ao abrigo do artigo 369.º do Código Administrativo de 1896, porque nem os facultativos são funcionários administrativos, visto não fazerem parte do quadro dos empregados, nem a disposição geral desse artigo 369.º prevalece sôbre o preceito especial do artigo 69.º do regulamento; o Governo não ordenou o serviço no Museu, mas apenas conferiu ao reclamante, como subdelegado de saúde, a permissão de o prestar, deixando à Câmara a liberdade de autorizar ou não, o seu empregado, facultativo municipal, a ausentar-se do lugar; para obter a autorização, devia o reclamante pedir licença à Câmara, conforme pedira por outras vezes, nomeadamente em 25 de Fevereiro de 1905, quando foi ao estrangeiro fazer estudos de antropologia, por incumbência do Governo, mas acêrca do serviço no Museu limitou-se a comunicar em 18 de Setembro de 1908, que se ausentava, sem solicitar licença, nem indicar médico que o substituisse; incorreu, assim, na pena de demissão, por desleixo no serviço do concelho, e aceitação de cargo estranho à sua profissão, cumprindo à Câmara, depois de o ouvir, e não ao Governo, demiti-lo do cargo de facultativo municipal, do qual depende o de subdelegado de saúde.

Desta sentença, e ainda do despacho interlocutório, que mandou retirar documentos juntos à alegação do recorrente; vem o presente recurso, devidamente minutado pelo recorrente e pela Câmara;

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que não há dúvida sobre a competência do tribunal, a oportunidade do recurso e legitimidade das partes;

Considerando que os documentos em que se fundam as reclamações apresentadas na auditoria tem de acompanhar as mesmas reclamações, e não podem ser recebidos ulteriormente, conforme dispõe o artigo 8.º, § 1.º, do regulamento de 27 de Junho de 1901, sendo por isso ajustado ao preceito do mesmo artigo, e autorizado em caso análogo, no artigo 29.º do decreto de 15 de Setembro de 1892, o despacho do auditor mandou desligar dos autos e restituir ao reclamante os documentos oferecidos indevidamente, com as alegações finais;

Considerando que o Governo, admitindo o recorrente no serviço gratuito e temporário do estudo e classificação da colecção craniológica do Museu Etnológico Português, em Lisboa, não lhe deu emprego público que determine a demissão do cargo de facultativo municipal, nos termos do artigo 69.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, nem tam pouco dispensou a Câmara de verificar se a saída do empregado prejudicava ou não os interesses do concelho, nem a impediu de tomar as providências necessárias para obstar à ausência do facultativo, se dela discordava;

Considerando que o recorrente, como facultativo municipal e subdelegado de saúde, podia deixar o serviço do partido médico e sair do concelho sem prévia licença da Câmara recorrida, quando autorizada pelo Governo a sua ausência, nos termos do regulamento citado de 1901, e decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 19 de Agosto de 1907, publicado no *Diário do Governo* n.º 187, de 23 daquele mês e ano;

Considerando que do despacho do Ministério das Obras Públicas de 16 de Agosto de 1908, e da autorização do antigo Ministério do Reino acerca da admissão do recorrente ao serviço gratuito do Museu Etnológico e da sua ausência do concelho e serviço em Lisboa, tomou a Câmara conhecimento em sessão de 19 de Setembro de 1908 e desde essa época até as deliberações reclamadas, de Setembro e Outubro de 1909, não mostrou desaprovár a ausência do facultativo, a quem pagou sem desconto os respectivos vencimentos;

Considerando que a atitude da Câmara durante esse tempo denota que não houve, ou ficaram ignorados, os inconvenientes da ausência do recorrente apontados mais tarde, cumprindo à Câmara, quando os descobriu, recor-

rer ao Governo para resolver o conflito de serviço com o médico ausente, nos termos do artigo 306.º do citado regulamento de 24 de Dezembro de 1901, sem de nenhum modo lhe ser lícito substituir-se ao Governo, invadir as atribuições d'ele e arghir o empregado da falta que tácitamente aprovara e para que concorrera, deixando de providenciar e continuando a pagar ao suposto delinquente;

Considerando que na defesa do recorrente perante a Câmara não há insinuações ou passagens que constituam mau procedimento, susceptível de basear a demissão, a pena disciplinar de maior gravidade;

Considerando que das faltas ou irregularidades de serviço apontadas pela Câmara ou relatadas pelas testemunhas, e referidas a época anterior à ausência do recorrente, não pode conhecer-se no processo, porque sobre elas não foi ouvido o mesmo recorrente, nem se fundou a demissão:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso quanto à rejeição dos documentos, e concedê-lo no tocante à demissão do recorrente, ficando revogada nesta parte a sentença recorrida, e anuladas as deliberações reclamadas, de 25 de Setembro e 23 de Outubro de 1909.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Fevereiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Rodrigo José Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Por ordem superior se publicam as seguintes rectificações:

No decreto n.º 269, publicado no *Diário do Governo* n.º 5, da 1.ª série, de sábado, 10 de Janeiro próximo passado, a fl. 22, 2.ª coluna, onde no capítulo 3.º, artigo 16.º, se lê: «Despesas do Serviço Eventual da Propriedade Industrial, capítulo 4.º, artigo 6.º do desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério do Fomento», deve ler-se: «Despesas do Serviço Eventual da Propriedade Industrial, capítulo 4.º, artigo 60.º, do desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério do Fomento».

Na mesma coluna, na indicação do capítulo seguinte, onde se lê: «capítulo IX», deve ler-se «capítulo IV».

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 9 de Fevereiro de 1914.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.